

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.096 - RJ (2018/0297429-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
SUSCITANTE : [REDACTED] - EM RECUPERAÇÃO
ADVOGADOS : JUDICIAL
: PABLO GONÇALVES E ARRUDA - RJ114989
: EDUARDO FREDERICO DE SOUZA WEYLL - RJ173534
: DIOGO MIDON PIMENTEL - RJ174047
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS
- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO
BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A
ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO
FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante [REDACTED]

[REDACTED] ([REDACTED]) - em recuperação judicial -, sendo suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DE BELO HORIZONTE/MG (JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL).

De acordo com os autos a suscitante apresentou ao Juízo universal plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado.

Na Justiça de Minas Gerais a Fazenda Pública do Estado propôs ação executiva contra a [REDACTED], fundada em processo administrativo tributário.

No presente conflito, [REDACTED] aduziu que embora sua recuperação judicial tenha sido deferida pelo Juízo universal, o Juízo da execução constringiu valores de seu patrimônio.

Afirmou, em suma, que o Juízo da execução fiscal não possui competência para a prática de atos executórios após a deliberação sobre o soerguimento, devendo haver a preservação de seu patrimônio.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 140/142).

Superior Tribunal de Justiça

Solicitadas informações foram elas prestadas às e-STJ, fls. 152/154 e 156/158.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do juízo da recuperação (e-STJ, fls. 160/163).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do conflito com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência para a realização de atos de constrição em desfavor de empresa em recuperação judicial, para fins de garantia de satisfação de débitos de natureza fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal.

À luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Segundo a interpretação dada por esta Corte ao disposto no art. 6º, § 7º,

da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas com o deferimento da recuperação judicial, devendo a execução prosseguir no juízo em que foi originado o referido crédito.

Assim, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa devem ser analisados pelo Juízo Universal, fato este que não impede que o Juízo da Execução Fiscal prossiga com o processo de liquidação do *quantum*, evitando a prática de medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

Desse modo, não significa que a execução deva ser remetida ao juízo da

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial, mas que os atos de expropriação devem ocorrer perante o juízo do soerguimento.

Dessa maneira, o produto da penhora realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar, a exemplo dos seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. *As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.*
2. *Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.*

3. *A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).*
4. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no CC 148.877/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 26/9/2018, DJe 2/10/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. *A Corte Especial já definiu que é competente a Segunda Seção para julgamento de conflito de competência envolvendo o Juízo Universal e o Juízo de execução fiscal em que há atos de constrição patrimonial da empresa recuperanda/falida. Precedentes.*
2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, apesar de não se suspenderem as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda em virtude do deferimento do*

Superior Tribunal de Justiça

processamento da recuperação judicial, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, devendo ser considerados os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada. Precedentes.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. *Precedentes da Segunda Seção.*
4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no CC 149.827/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 27/9/2017, DJe 29/9/2017 - sem destaques no original)

Em suma, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, os atos de constrição sujeitam-se à análise do juízo recuperacional, ainda que, conforme o caso, apenas para avaliar a essencialidade do bem sujeito à constrição para que a recuperação perseguida logre sucesso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ** para decidir sobre a essencialidade dos bens sujeitos a constrição para o êxito da recuperação judicial.

Advitta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator